



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 686.003
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão Prefeitura Municipal de Natalândia
Exercício: 2003
Responsável: Modesto Alves de Mendonça

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 01/2003, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Do relatório constante da Análise da Prestação de Contas (fls.05/16), concluiu-se pela **ocorrência** de irregularidades preliminares atestadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls.59/87), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls.90/97), a Unidade Técnica considerou que não foi sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III, art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Ministério Público de Contas, em manifestação formal (fls. 98/110), opinou pela rejeição das contas, apoiando-se no estudo realizado pela Unidade Técnica em reexame (fls.90/97), em face do descumprimento do art. 42, da Lei Federal n. 4.320/64.

Em razão de entender que a metodologia utilizada no reexame não é atualmente utilizada, o Auditor-Relator devolveu os autos ao Órgão Técnico para novo reexame da matéria, nos termos do despacho de fls.111/112.

Em novo reexame (fls.113/118) a Unidade Técnica retificou seu entendimento, apontando, pela sistemática atual, a abertura de créditos suplementares no valor de R\$835.395,98 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), sem a devida cobertura legal, em contrariedade ao art.42, da Lei Federal n.4.320/64, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III, do art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008.

O Auditor relator determinou a intimação do jurisdicionado para manifestação acerca dos novos fatos apontados no exame técnico de fls. 113/118 e apresentação de documentação, nos termos do despacho de fls. 120.

O jurisdicionado não se manifestou, embora devidamente intimado (certidão – fl.126).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em razão das novas informações trazidas aos autos.

É o relatório, no essencial.

Ultrapassadas às manifestações relativas à confiabilidade do SIACE/PCA, já esposadas no Parecer Ministerial de fls. 98/110, o Ministério Público volve-se novamente ao mérito das contas prestadas, levando em consideração o novo entendimento da Unidade Técnica, suscitado por intervenção do Auditor-Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Deste modo, considerando apenas os **itens eleitos** como relevantes juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, apurou, em um novo reexame, irregularidades na **Abertura de Créditos Suplementares, no valor total de R\$835.395,98 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), sem cobertura legal, conforme atestado em reexame técnico acostado aos autos (fls.113/118).**

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação da norma contida no **artigo 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[...] (grifos nossos)

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988**, como segue:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...] grifos nossos

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento do art. 42, da Lei 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida cobertura legal e sob flagrante violação da norma contida no artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CONTAS, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda **no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCEMG)